



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 04/2019

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Busca-se através do Projeto de Lei numero 04/2019, de autoria do Executivo Municipal, a autorização para que o mesmo possa contratar com a Caixa Econômica Federal – CEF, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, operação de crédito até o limite de R\$ 5.562.115,00 (Cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cento e quinze reais), com observação às Leis Vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, que será destinado para elaboração de projetos executivos para pavimentação e pavimentação e qualificação de vias urbanas.

De acordo com o artigo segundo do Projeto, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da CEF.

O artigo terceiro do projeto autoriza o Executivo a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia à operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável as receitas do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem o artigo 159, inciso I, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como fornecer outras garantias em direito admitidas.

Em sede de justificativa, o Poder Executivo informou inicialmente que está propondo a presente proposta em substituição à Lei nº 3546/2018, a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

qual autorizou a contratação de operação de crédito no mesmo valor, porém, sob a motivação de construção de um abatedouro municipal.

Contudo, em data de 08/02/2019 protocolou um ofício informando que ira prosseguir com o contrato de financiamento para a construção do abatedouro e que este que ora pretende-se não o substituirá, anexando, documento comprovando sua capacidade de endividamento.

As receitas e garantias citadas no artigo 3º do Projeto dizem respeito às seguintes;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

(...)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Desta forma, para a garantia do empréstimo ora pretendido poderão ser oferecidas, de forma irrevogável e irretratável, as receitas acima descritas.

Quanto ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

(...)

Art. 115 - São vedados:

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 11 de Fevereiro de 2019.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente

Acyr Hoffmann

Membro

Dirceu Rodrigues

Membro